



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.906969/2017-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.738 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente CATHO ONLINE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, retornando o processo à unidade de origem, de maneira a aguardar a decisão final transitada em julgado nos autos do processo nº 16561.720046/2015-18, diante da relação de causa e efeito que os vincula.

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

CATHO ONLINE LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 19246.22450.300813.1.3.02-6854, de e-fls. 02/269, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2011, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 270/275, da DRF em Barueri/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 279/284, a qual fora julgada improcedente pela 30ª Turma da DRJ 08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 108-029.335,

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.738 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.906969/2017-57

de 22/09/2022, de e-fls. 1.723/1.727, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que a contribuinte não comprovou a existência do crédito pretendido, tendo em vista a existência de auto de infração atinente ao mesmo período, consubstanciado no processo n.º 16561.720046/2015-18, o que ensejou o ajuste da base de cálculo do IRPJ, com valor apurado recalculado, resultando em imposto devido de R\$ 1.226.876,16, o que inviabiliza o acolhimento do seu pleito.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 1.736/1.760, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, pugna pelo sobrestamento do feito até o deslinde final do processo administrativo n.º 16561.720046/2015-18, onde fora constituído crédito tributário referente ao mesmo período, remontando a base de cálculo do IRPJ, desaguando em imposto devido, na linha do que restou assentado no Acórdão recorrido.

Ainda em sede de preliminar, pretende seja decretada a nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou, em procedimento prévio próprio, motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência.

Em defesa de sua pretensão, alega inexistir prova material contrária ao pleito da contribuinte, mas simplesmente a afirmação de não haver crédito suficiente à compensação declarada, o que reforça a infringência à ampla defesa, inscrita no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, ainda que em fase recursal posterior, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

No mérito, assevera não haver relação de prejudicialidade que prejudique o reconhecimento do saldo negativo no presente processo, em relação ao auto de infração mencionado anteriormente.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito no Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que a conclusão do r. despacho decisório decorre exclusivamente de mero erro de preenchimento na DIPJ pela Recorrente, que informou equivocadamente na ficha 12ª valor inferior ao correto a título de imposto de renda mensal pago por estimativa.

Explicita que o erro de preenchimento na ficha 12A da DIPJ restou comprovado pelas planilhas apresentadas pela Recorrente (vide fls. 1.717), que apresentam os valores informados na DIPJ original (vide fls. 315/844), os valores informados na DIPJ Retificadora (vide fls. 845/1.716) e os valores que deveriam ter sido corretamente informados.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.738 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.906969/2017-57

Em síntese, esclarece que a Recorrente havia informado na DIPJ original a existência de saldo negativo no importe de R\$ 96.442,24, considerando o abatimento de R\$ 14.993,62 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”).

Com esteio nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, defende que a efetividade e regularidade do direito creditório deve, sempre, ser analisada em detrimento de meros erros de preenchimento de declarações fiscais, na esteira dos precedentes transcritos na peça recursal.

Alternativamente, entendendo-se por bem não reconhecer de pronto os créditos da recorrente, pretende seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com arrimo no artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, para análise da documentação acostada aos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o despacho decisório, não reconhecendo o direito creditório requerido, não homologando, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2011, consoante peça inaugural do feito.

DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

De início, pretende a contribuinte seja determinado o sobrestamento do feito até o deslinde final do processo administrativo n.º 16561.720046/2015-18, onde fora constituído crédito tributário referente ao mesmo período, remontando a base de cálculo do IRPJ, desaguando em imposto devido, na linha do que restou assentado no Acórdão recorrido.

Com razão à contribuinte!

Isto porque, consoante restou circunstanciadamente demonstrado no Acórdão recorrido, na apuração do IRPJ do período objeto do pedido, fora adicionado o crédito tributário constituído nos autos do processo n.º 16561.720046/2015-18, senão vejamos:

“[...]”

Como se verifica das telas acima, em relação à Dcomp apresentada, há um auto de infração de IR para o mesmo ano-calendário do saldo negativo em análise. Trata-se do

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.738 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.906969/2017-57

PA nº 16561.720046/2015-18, para cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada e de imposto sobre a renda da pessoa jurídica – lucro real, tendo em vista dedutibilidade indevida de despesa de ágio transferido com utilização de empresa veículo ou sem propósito negocial.

Com a autuação acima, a base de cálculo do IRPJ foi remontada e o valor apurado foi recalculado, resultando em imposto devido de R\$ 1.226.876,16, conforme demonstrativo abaixo copiado (fl.1.606 do processo):

[...]

Ressalte-se que a impugnação contra o auto de infração constante do PA nº 16561.720046/2015-18 foi julgada improcedente pela 12ª Turma da DRJ em 18/01/2017, e o Contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, ainda pendente de julgamento, conforme extrato abaixo copiado:

[...]

Tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, e que o auto de infração acima indicado, até o momento, não foi invalidado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, os efeitos dele decorrentes são perfeitamente válidos, incluindo a inexistência de saldo negativo para o ano-calendário em análise.

[...]”

Diante desses fatos, resta claro o nexo causal da presente demanda com a autuação acima referenciada, com reflexo certo e preciso na apuração do IRPJ do ano-calendário 2011 e, conseqüentemente, na constatação do suscitado saldo negativo ou mesmo imposto devido.

Ocorre que o processo nº 16561.720046/2015-18, que fora objeto de recurso voluntário, encontra-se pendente de decisão final neste Colendo CARF, mais precisamente aguardando distribuição, desde 19/09/2023, como se verifica do andamento extraído do site do Tribunal:

“.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal:16561.720046/2015-18

Data Entrada:29/04/2015

Contribuinte Principal:CATHO ONLINE LTDA

Tributo:IRPJ, CSLL

Processos Vinculados

Nº Processo

16561720060201511

16561720074201535

Recursos

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.738 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.906969/2017-57

Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
16/03/2017	RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
19/09/2023	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃOUnidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01	
19/09/2023	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIOUnidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01Aguardando Sorteio para o Relator	
10/04/2018	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃOUnidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CAE1-ESPECIALISTAS	

Partindo-se dessas premissas e com esteio na jurisprudência deste Colegiado, como ainda pende decisão no PAF nº 16561.720046/2015-18, que pode ou não resultar ao final em imposto a pagar ou saldo negativo, entendemos ser mais que necessário o sobrestamento do presente feito até a decisão final a ser exarada naquele processo administrativo.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, retornando o processo à unidade de origem, de maneira a aguardar a decisão final transitada em julgado nos autos do processo nº 16561.720046/2015-18, diante da relação de causa e efeito que os vincula.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira